



10104/17

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

---

Ofício nº. 73/2016

Chopinzinho, 07 de abril de 2017.

Referência: Procedimento Preparatório nº MPPR-0035.17.000009-1  
(Favor utilizar esta referência quando da resposta)

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência Recomendação Administrativa nº. 02/2017.

Sendo o que havia para o momento, manifesto protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

**RAMIRES HOFFMANN LOLLI**  
Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR,  
ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO  
PREFEITO DE CHOPINZINHO/PR**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 02/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das funções e atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II, da Constituição Federal, e consoante dispõe o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

**CONSIDERANDO** que cumpre ao Ministério Público zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública respeitem os direitos e obrigações previstos na Constituição Federal e nas leis pátrias;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127 CF);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público atuar preventiva e repressivamente na proteção do patrimônio público, especialmente nos casos de lesividade, repercussão e gravidade;

**CONSIDERANDO** que a tutela jurídica preventiva é a mais genuína forma de proteção jurídica no contexto do Estado Democrático de Direito, podendo-se atacar diretamente o ato ilícito e evitando a sua prática, continuidade ou repetição;

**CONSIDERANDO** que parágrafo único do inc. IV do art. 27 da Lei



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

8.625/1993 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

[...]

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

*por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

CONSIDERANDO o estatuído na Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 27:

*Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e , também, ao seguinte:*

*[...]*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;*

*[...]*

*V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

*previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

CONSIDERANDO que o art. 85 da Lei Orgânica do Município de Chopinzinho, em simetria com o disposto na Constituição Federal, prevê que:

*Art. 85 – Aplicam-se à administração pública do Município todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritas pela Constituição Federal e Constituição Estadual:*

*(...)*

*II – A investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração;*

CONSIDERANDO que deixou patenteado tanto o constituinte federal como o estadual e o legislador municipal, em consonância com toda a sistemática que rege a Administração Pública, que a regra de provimento dos cargos, empregos e funções públicas é a realização do concurso, admitidas algumas poucas e expressas exceções;

CONSIDERANDO que não se pode perder de vista, ademais, que os cargos em comissão constituem forma excepcional de admissão no serviço público, destinam-se tão somente a atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme consta, expressamente, dos citados artigos da Constituição



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

Federal e da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que cargos técnicos, bem como cargos para execução de funções rotineiras, jamais poderão ser considerados como de provimento em comissão, por mais contato que estes agentes possam ter com fatos relevantes da Administração;

CONSIDERANDO a exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança política que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza;

CONSIDERANDO que o alargamento dos limites para a nomeação de cargos em comissão constitui violação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, todos de observância obrigatória pela administração pública;

CONSIDERANDO que não é qualquer cargo que pode ser considerado de provimento em comissão, posto que, o que caracteriza este tipo de cargo são funções de decisão política e poder de influência em decisões políticas, materializadas nos postos de assessoramento, direção e chefia de determinados órgãos, que exigem um plano de ação. Estes cargos devem ser de livre nomeação, para serem preenchidos por pessoas que tenham a missão de executar e tomar decisões sobre um determinado programa político-ideológico de ação ou dirigir a planificação de um determinado órgão ou setor da Administração;

CONSIDERANDO que cargos para execução de funções rotineiras (como secretárias, telefonistas, auxiliares administrativos, etc.), cargos técnico-profissionais (como dentistas, médicos, nutricionistas, engenheiros, etc.) ou



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

cargos de mero expediente (como motorista, zelador, etc.) jamais podem ser considerados de provimento em comissão, por mais importância que tenham e por mais contato que estes agentes possam ter com fatos relevantes da Administração;

CONSIDERANDO que leis que estabelecem como de provimento em comissão cargos sem qualquer função de decisão política ou de influência a decisões políticas, são absolutamente inconstitucionais, por ferirem a intenção do constituinte, violando os princípios constitucionais da obrigatoriedade do concurso público, da isonomia e da estabilidade do funcionalismo;

CONSIDERANDO que é inválida, pois incompatível com a norma constitucional, a lei que cria cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior, ainda que assim seja denominado;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, violador de princípios da administração pública, nomear para cargo em comissão servidor que, de fato, exerce cargo técnico de provimento efetivo, conforme os seguintes julgados:

*APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGO EM COMISSÃO, TENDO EXERCIDO, NA REALIDADE, CARGO TÉCNICO DE PROVIMENTO EFETIVO - BURLA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO - ATO*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

*DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO - DOLO GENÉRICO CONFIGURADO - VONTADE CONSCIENTE DE REALIZAR A CONDUTA, FERINDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, E DEMAIS QUE NORTEIAM A ADMINITRAÇÃO PÚBLICA - IMPROBIDADE TIPIFICADA NO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92 - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1313815-3 - Salto do Lontra - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - - J. 26.05.2015)*

No mesmo norte:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NOEMAÇÃO PARA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO ADVOGADO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO BURLA AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO.*

*1. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).*

*2. Nomeação para cargo de provimento em comissão para exercer função técnica de advogado. Existência de sentença proferida em ação civil pública anteriormente ajuizada na qual reconhecida a natureza técnica do cargo. Fato que configura infração ao art. 11 da Lei nº*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

8.429/92. Condenação do agente público. Recurso provido.

(TJ-SP - Apelação : APL 00273427620088260625 SP 0027342-76.2008.8.26.0625, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Publicação: 28/05/2014, Julgamento: 28 de Maio de 2014, Relator: Décio Notarangeli)

CONSIDERANDO que no bojo do Procedimento Preparatório nº. MPPR-0035.17.000009-1 restou constatado que a servidora Catiane Caus, nomeada para cargo de provimento em comissão na Prefeitura de Chopinzinho exerce, de fato, o cargo técnico de nutricionista;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Chopinzinho/PR, no uso de suas atribuições constitucionais legais, expede a presente

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Município de Chopinzinho, na pessoa do seu atual Prefeito, ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO, em cumprimento às disposições legais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apuradas, para que adote as seguintes medidas:

a) Proceda a exoneração da servidora Catiane Caus e demais servidores municipais que ocupem cargos em comissão em desconformidade com a expressa previsão constitucional;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

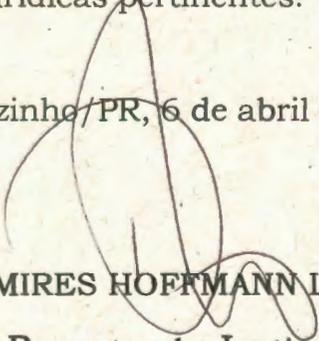
b) Abstenha de contratar, em comissão, outros funcionários para o desempenho das mesmas funções, posto que os cargos de natureza técnica/operacional/profissional deverão ser providos por servidores efetivos, contratados mediante a realização de concurso público;

c) No prazo máximo de 90 dias, encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal, extinguindo os atuais cargos de provimento em comissão que não se coadunam com as normas constitucionais, ou transformando-os em cargos de provimento efetivo, mediante prévia aprovação em concurso público, caso – no exercício de seu poder discricionário – entenda serem necessários à Administração Pública;

Assinala-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade mencionada encaminhe a esta Promotoria de Justiça as informações e os documentos pertinentes às medidas administrativas adotadas para a regularização dos cargos comissionados no prazo acima assinalado.

Assevera-sê que o não cumprimento da presente, fará com que sejam tomadas as providências jurídicas pertinentes.

Chopinzinho/PR, 6 de abril de 2017.

  
RAMIRES HOFFMANN LOLLI

Promotor de Justiça